

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
TRÊS COROAS/RS
VEREADORA MARISA DA ROSA AZEVEDO

EDUARDO EVALDT MANIQUE, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 034.237.730-22, endereço eletrônico eduardomanique@hotmail.com, residente, domiciliado e eleitor em Três Coroas/RS, vem, respeitosamente a V.Exa., nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Três Coroas e do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor do vereador LUCAS DE FREITAS PEREIRA (PL), pelos fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O vereador LUCAS DE FREITAS PEREIRA, do Partido Liberal (PL), em sessão ordinária da Câmara de Vereadores de Três Coroas/RS realizada no dia 09 de março de 2026, proferiu discurso de ódio em referência à Deputada Federal Érika Hilton, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), fazendo coro à manifestação anterior realizada pela vereadora Denise da Costa Bitencurt, do mesmo partido. O vereador diz que “um homem biológico” (sic) assumirá a Presidência da Comissão da Mulher da Câmara dos Deputados. Além disso, o vereador se refere à Deputada através de pronomes masculinos, bem como cita um nome masculino vinculando-o à Deputada.

O vereador alega que “o homem nasceu para proteger a mulher”, dizendo que “os homens estão ocupando os lugares das mulheres”, mais uma vez tratando mulheres transgênero como homens. A expressão “homem biológico” é repetida diversas vezes pelo vereador durante a sua manifestação.

Destaca-se que esta fala ocorreu na tribuna da Câmara de Vereadores, sendo que, naquela sessão, além de diversos adultos, estudantes do Colégio Estadual 12 de Maio, portanto adolescentes, acompanhavam presencialmente a sessão, na sede da Câmara. Além disso, a sessão foi transmitida ao vivo e a sua gravação está

disponível no Facebook, Youtube e site da Câmara de Vereadores de Três Coroas, de modo que potencialmente tal conteúdo pode alcançar milhares de cidadãos e cidadãos trescoroenses e de outros municípios.

O discurso completo do vereador, incluindo as manifestações de ódio aqui elencadas, podem ser verificados através do link <https://www.youtube.com/live/o9cJ8S44Cw0>, do minuto 36:37 a 46:40.

DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Três Coroas estabelece, no art. 18, as normas relativas à quebra de decoro parlamentar:

Art. 18. A Câmara Municipal instituirá Código de Ética Parlamentar para, respeitado o devido processo e o direito à ampla defesa e ao contraditório, processar e julgar a prática de ato de Vereador que configure quebra de decoro parlamentar.

§ 1º- Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos na legislação federal:

I – o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III – a perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;

IV – o uso, em discursos ou em votos, nas Comissões, de expressões ofensivas aos demais Vereadores ou a outra autoridade constituída;

V – o desrespeito ao Presidente e à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município.

§ 2º- A Mesa Diretora, de ofício, a requerimento de Vereador ou por representação de qualquer cidadão, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, remeterá a questão para investigação e apreciação pela Comissão de Ética, observado o que dispõe o Código de Ética Parlamentar. (grifos meus)

Na sequência, o art. 19 do mesmo Regimento, trata das sanções ao vereador que cometer excesso que deva ser reprimido:

Art. 19. O vereador que cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, está sujeito conforme a gravidade do ato, as seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento e Código de Ética Parlamentar:

I – advertência pessoal, pelo Presidente;

II – advertência em plenário;

III – cassação da palavra;

IV – afastamento do plenário;

V – cassação do mandato;

A prática de LGBTfobia, que inclui a prática de transfobia, é crime equiparado ao racismo, portanto enquadrado na Lei Federal 7.716/1989, conforme entendimento

do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"); (grifos meus)

O discurso do vereador, ao utilizar reiteradamente a expressão "homem biológico" ao se referir à uma mulher transgênero, bem como a sua fala como um todo, anteriormente referida, promovem discurso de ódio às pessoas transgênero, caracterizando, assim, afronta não apenas à Deputada Federal Érika Hilton, mas a todas as pessoas da comunidade LGBTQIA+, em especial às pessoas transgênero, transexuais e travestis.

Tal conduta do vereador deve ser considerada pelos excelentíssimos vereadores e excelentíssimas vereadoras desta Casa Legislativa como Quebra de Decoro Parlamentar, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas, instituído pela Resolução de Mesa nº 11/2025:

Art. 9º É vedado ao Vereador, por ser incompatível com o decoro parlamentar:

- I. Utilizar-se do mandato para obtenção de vantagens pessoais ou de terceiros, em detrimento do interesse público.
- II. Receber, aceitar ou solicitar, para si ou para outrem, dinheiro, bens ou vantagens indevidas em troca de atos do mandato.
- III. Praticar ofensas físicas ou morais, ou proferir ameaças, injúrias, calúnias ou difamações contra qualquer pessoa no exercício do mandato ou nas dependências da Câmara.
- IV. Fazer uso de expressões que importem em desrespeito à Instituição, à Mesa Diretora, aos demais Vereadores ou aos servidores da Casa.
- V. Quebrar o sigilo de documentos ou informações cujo conhecimento lhe tenha sido facultado em razão do cargo.
- VI. Promover o "tráfico de influência" ou utilizar-se de sua posição para pressionar indevidamente órgãos ou agentes públicos. (grifos meus)

O mesmo Código estabelece às sanções aplicáveis no caso de quebra de decoro parlamentar:

Art. 11. A violação das normas deste Código e a quebra do Decoro Parlamentar sujeitam o Vereador, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções (penalidades):

- I. Advertência (Verbal ou Escrita).

II. Censura (Escrita).

III. Suspensão temporária do exercício do mandato.

IV. Perda do mandato.

Art. 12. As infrações ético-disciplinares classificam-se em:

I. Infrações Leves: Aquelas que, por sua natureza e repercussão, configuram mero descumprimento formal de deveres, mas não causam grave lesão à imagem ou à moralidade da Casa.

II. Infrações Graves: Aquelas que atingem de forma substancial os princípios da moralidade e da probidade administrativa, ou que impliquem a prática de abuso das prerrogativas parlamentares, sem, contudo, ensejar a perda do mandato.

III. Infrações Gravíssimas: Aquelas que importem em quebra do Decoro Parlamentar, nos termos da Lei Orgânica, do Regimento Interno, e deste Código, especialmente as que resultem em enriquecimento ilícito ou grave dano ao patrimônio público.

Art. 13. A aplicação das sanções observará a seguinte correspondência e o rito processual previsto neste Código:

I. Advertência (Verbal ou Escrita): Aplicável nas Infrações Leves. A Advertência Escrita será aplicada pela Mesa Diretora.

II. Censura (Escrita): Aplicável nas Infrações Graves, quando não for cabível a suspensão. Será aplicada pela Mesa Diretora.

III. Suspensão Temporária do Exercício do Mandato: Aplicável nas Infrações Graves de maior potencial lesivo, quando não justifiquem a Perda do Mandato. Será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

IV. Perda do Mandato: Aplicável nas Infrações Gravíssimas, por quórum de deliberação de maioria absoluta dos membros da Casa, nos casos de falta grave previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

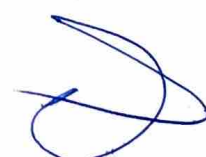
Art. 14. Na aplicação das sanções, a Comissão de Ética e o Plenário considerarão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o interesse público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do Vereador.

Por fim, importante frisar que a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município prevista na Constituição Federal de 1988 não abrange discurso de ódio, como é o caso desta representação. Tampouco isenta o vereador da responsabilização por quebra de decoro parlamentar, tanto que o legislador de Três Coroas, acertadamente, previu a prática de ofensas, injúrias, calúnias ou difamação, bem como o uso de expressões ofensivas a autoridades, como condutas incompatíveis com o decoro parlamentar.

DOS PEDIDOS

Com base no exposto, requer:

- 1) O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO pela Presidência da Câmara de Vereadores de Três Coroas, nos termos do art. 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas;



- 2) O seu encaminhamento à Comissão de Ética Parlamentar, nos termos do art. 16 do referido Código;
- 3) O processamento da Representação nos termos e de acordo com o rito estabelecido no referido Código;
- 4) Ao final, a aplicação de sanção compatível com a gravidade das condutas, nos termos dos arts. 11 a 14 do referido Código.

Nesses termos, pede deferimento.

Três Coroas/RS, 12 de março de 2026.



Eduardo Evaldt Manique
Cidadão de Três Coroas